

**PARECER CONTROLE INTERNO****Processo Licitatório nº 7/2020-015SEMSA - 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20200427****Modalidade:** Dispensa de Licitação**OBJETO:** Locação do imóvel localizado na Avenida VS-10, QD 02, LT 03 e 04, Bairro VS-10, para funcionamento da Unidade Básica de Saúde da VS-10, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.**1. RELATÓRIO**

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Saúde (Memo. nº. 868/2024 - GAB/SEMSA) fora instruído e encaminhado pela Comissão Especial de Licitação - SEMSA para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal da empresa proprietária do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



O presente processo é composto de 02 volumes com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 4º Termo Aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) **Memo. n.º. 868/2024 - GAB/SEMSA**, emitido em 22 de outubro de 2024 pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto n.º 1015/2023), destinado à Comissão Especial de Licitação - SEMSA, solicitando providências quanto ao aditamento de prazo e valor referente ao contrato n.º. 20200427, bem como a justificativa para o referido pedido;
- 2) **Memo. n.º 7468/2024 - SEMSA**, emitido em 07 de outubro de 2024 pela Diretora Administrativa, Sra. Cristiane S. S. Gonçalves (Portaria n.º 1398/2022), encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto n.º 1015/2023), solicitando aditivo de prazo e valor do contrato n.º 20200427;
 - **Prazo:** 12 (doze) meses;
 - **Valor mensal:** R\$ 28.203,31 (vinte e oito mil, duzentos e três reais e trinta e um centavos).
- 3) **Relatório da Fiscal do contrato n.º 20200427**, Sra. Flávia Pinheiro Serpa dos Santos (Portaria n.º 0002/2024), declarando que fiscalizou o contrato e o locador do imóvel em pauta não descumpriu nenhuma cláusula contratual e justificando o pedido de aditivo de prorrogação contratual por igual prazo e valor;
- 4) **Portaria n.º 0002/2024 - SEMSA**, designando a servidora Sra. Flávia Pinheiro Serpa dos Santos (Mat. n.º 5413), como fiscal do contrato de locação de imóvel para a SEMSA. Em anexo, consta ciência da servidora designada como fiscal do contrato n.º **20200427**, vigência 17 de dezembro de 2023 à 17 de dezembro de 2024;
- 5) **Ofício n.º 6477/2024 - SEMSA**, emitido em 27 de outubro de 2024, encaminhado ao Corretor de imóveis, Sr. Claudio Rocha de Oliveira/ CRECI-PA 4236, solicitando avaliação mercadológica do imóvel em comento;
- 6) **Laudo de Avaliação de Mercado**, realizada pelo Corretor Sr. Claudio Rocha de Oliveira/ CRECI-PA 4236, em 30 de setembro 2024, com validade de 120 (cento e vinte) dias e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 29.570,00 (vinte e nove mil quinhentos e setenta reais). Anexo Regularidade Pessoa Física;
- 7) **Ofício n.º. 6508/2024 - SEMSA**, emitido em 30 de setembro de 2024 pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto n.º 1015/2023), encaminhado à proprietária do imóvel em apreço a **Sra. MARIA MARLENE PADILHA**, solicitando proposta para o aditivo contratual, bem como, a possibilidade de redução do valor do aluguel;
- 8) **Termo de Aceite**, emitido em 02 de outubro de 2024 pela proprietária do imóvel em apreço, dando ANUÊNCIA para celebração de Aditivo Contratual por igual prazo e valor, requerendo



aplicação do reajuste pelo índice IGPM referente ao período de dezembro/2023 a de dezembro/2024 (12 meses), quando atingido o período necessário para tal;

- 9) Para a comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, na forma da Lei nº 8.666/93, artigo 29, incisos I a V, observa-se que foram juntados os seguintes documentos:
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Municipal (Parauapebas-PA); Certificado de Regularidade Fiscal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de não empregabilidade informando que não é empregadora particular/ pessoa física e que não possui nenhum vínculo empregatício nem Cadastro Específico do INSS; Declaração que não emprega menor de idade;
 - **Documentos do Imóvel:** Certidão Negativa de Débitos Imobiliários; Extrato de IPTU; Termo de Declaração de inexistência de Débitos junto a Equatorial Energia.
- 10) **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 03 de outubro de 2024, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto nº 1015/2023) e pela Sra. Naquelina Luz Diogo (Setor de Contabilidade - SEMSA), consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio;
- **Classificação Institucional:** 1701 - Fundo Municipal de Saúde;
 - **Classificação Funcional:** 10 301 4037 2.342 - Manutenção da Atenção Primária em Saúde;
 - **Classificação Econômica:** 3.3.90.36.00;
 - **Sub-elemento:** 3.3.90.36.15;
 - **Valor Previsto para 2024:** R\$ 28.203,31;
 - **Valor Estimado para 2025:** R\$ 338.439,72;
 - **Saldo Orçamentário Disponível:** R\$ 30.000,00;
- 11) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida em 20 de agosto de 2024 pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto nº 1015/2023), informando que: *“Na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de saúde, declaro, para os efeitos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025 e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”*
- 12) **Cópia do Decreto nº 473, de março de 2024**, designando a Comissão Especial de Licitação da SEMSA, sendo eles:



DECRETO 473, 20/03/2024- COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇÃO	
PRESIDENTE	VITORIA ROTTERDAM LISBOA DIAS
MEMBROS	HELLEN NAYANA DE ALENCAR REIS
	NEUSA MARIA DE LIMA DA SILVA
SUPLENTE	PAULO RODOLFO RODRIGUES DE MENDES
	JOELMA SOARES DA SILVA

- 13) Foi apresentada **justificativa** com amparo no art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão Especial de Licitação - SEMSA é favorável e recomenda a elaboração da minuta deste 4º Termo Aditivo ao Contrato nº **20200427**, alterando o seu valor contratual passando para R\$ 1.674.439,72 um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) e o prazo final de vigência de mais 12 (doze) meses, ou seja, para 17 de dezembro de 2025;
- 14) Foi apresentada a **Minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20200427**, com as cláusulas do objeto, da dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação;
- 15) Autenticidade das Certidões (fls. 445 a 454);
- 16) **Ofício nº 054 - CATM Aurélio Goiano**, emitida pelo Sr. Glauton de Sousa Silva (Coordenador da CATM/Gestão Sucessor), contendo autorização para a realização do aditivo ao contrato em questão (fls. 457 a 462);
- 17) Termo de Remessa de Processo;
- 18) **Despacho** emitido em 31 de outubro de 2024, pela Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, encaminhando o processo nº **7/2020-015SEMSA** para análise desta Controladoria.

É o Relatório

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de



preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: "A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)".

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:



4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, que dispõe:

“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno á Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de **17 de dezembro de 2024**, conforme extrato do Contrato nº. **20200427**. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual do 4º Aditivo:

Contrato nº 20200427			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		Inicial
17/12/2020	17/12/2021	R\$ 300.000,00	1º TAC
	17/12/2022	R\$ 600.000,00	1º APT
	17/12/2023	R\$ 988.000,00	2º TAC
	17/12/2024	R\$ 1.336.000,00	3º TAC
	17/12/2024	-R\$ 8.764,69	2º APT
	17/12/2025	R\$ 1.674.439,72	4º TAC

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: “A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-



lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado.

Diante disso, fora juntado aos autos Avaliação Mercadológica, realizada pelo corretor de imóveis r. Claudio Rocha de Oliveira/ CRECI-PA 4236, em 30 de setembro 2024, com validade de 120 (cento e vinte) dias e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 29.570,00 (vinte e nove mil quinhentos e setenta reais), demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço, R\$ 28.203,31 (vinte e oito mil duzentos e três reais e trinta e um centavos) mensal, está abaixo do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da proposta apresentada pela Secretaria.

Diante do exposto nota-se que o valor informado da locação acima permanecerá dentro da média de preço orçado pela Administração para demonstração da manutenção da vantajosidade.

Em consulta a Certidão de Regularidade dos corretores de imóveis pelo site <<http://www.creci-pa.gov.br>>, observa-se que o avaliador em comento encontra-se ativa e devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto apta ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei 6.530/78 c/c o Decreto Lei 81.871/78.

Cumprir elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em apreço é de inteira responsabilidade das corretoras de imóveis, profissional capacitada para realizar tal avaliação, solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

4.3 Anuência da contratada

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumprir destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, **anuência para celebração do 4º Aditivo Contratual** emitida pela proprietária do imóvel manifestando ACEITE da prorrogação contratual, nos mesmos termos do contrato vigente, prazo e valor.

"(...)venho através deste informar que concordo com o aditamento do contrato nº 20200427, conforme ofício nº 6477//2024 – SEMSA, (...) desde que haja o reajuste de valor pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, referente ao período de



Dezembro/2023 a Dezembro/2024 (12 meses), quando atingido o período necessário para tal (...)."

Contudo, observa-se que o proprietário do imóvel traz a ressalva quanto a aplicação do índice de reajuste quando atingido o período aquisitivo de direito.

Neste sentido, cabe ao setor competente averiguar a aplicação da cláusula contratual de reajuste.

Sobre o tema, destacamos que a **Instrução Normativa nº 001 de 19 de março de 2024** emitida por essa Controladoria ressalta que, havendo deflação, é lícito à administração aplicar a cláusula de reajuste, vejamos:

"Art. 6º. Em havendo deflação é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja a seu favor.

§1º É dever da secretaria contratante, na pessoa de seu gestor, assessorado por sua equipe técnica e pelo fiscal do contrato, zelar pelo erário público, buscando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a favor da Administração".

Desta forma, percebe-se que o princípio da economicidade também deve ser observado, a fim de respaldar a atuação do gestor e fiscal do contrato. Reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos particulares, como também da própria Administração Pública.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal, **Sra. Flávia Pinheiro Serpa dos Santos (Portaria nº 0002/2024)**, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, a qual declara que:

"(...) DECLARO que fiscalizei o contrato, e o locador do imóvel em pauta, MARIA MARLENE PADILHA, não descumpriu nenhuma cláusula contratual.

O aditamento do referido contrato justifica-se pela necessidade de continuar o funcionamento da Unidade Básica de Saúde da VS-10, visando à continuidade dos serviços de atendimento de atenção básica e integral de forma programada ou não, nas especialidades básicas, com ações de proteção a saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde da população, respeitando os princípios da integridade, equidade e universalidade, ampliando a participação e o controle social com vistas à Vigilância à Saúde na defesa da qualidade de vida, visto que o supracitado contrato tem prazo



de validade até 17/12/2024, necessitando assim ser prorrogado por um prazo de 12 meses, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados à população do bairro VS-10.

Convém informar que a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas não dispõe de prédio próprio, e o imóvel objeto do presente contrato 20200427, sendo este bem localizado em área que facilita o acesso dos funcionários e dos usuários dos serviços de saúde, além da fácil acessibilidade. É válido ressaltar a inexistência de outros imóveis com características, estruturas e dimensões apropriadas para o serviço em tela(...)."

Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto nº 1015/2023) para prorrogação do presente contrato de locação, conforme a transcrição do texto:

"(...) Como justificativa a este aditivo o Fiscal do Contrato nº 20200427, informa que este aditamento tem o objetivo de continuar o funcionamento da UBS VS-10, visando à continuidade dos serviços de atendimento de atenção básica e integral de forma programada ou não, nas especialidades básicas, com ações de proteção a saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde da população, respeitando os princípios da integridade, equidade e universalidade, ampliando a participação e o controle social com vistas à Vigilância a Saúde na defesa da qualidade de vida, mantendo a continuação dos bons trabalhos prestados à população do bairro VS-10, conforme consta no relatório do Fiscal em anexo.

Considerando, ainda, que o indeferimento do referido aditivo implicaria em interrupção dos serviços de saúde à população do bairro, podendo acarretar sérios prejuízos aos usuários;

Ante o exposto, faz-se necessária o aditamento por igual prazo e valor ao contrato nº 20200427, com amparo nos termos do Artigo 57, inciso II, Parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 (...)."

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e



decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

4.6 Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidão junto à Receita Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista; Certificado de Regularidade Fiscal; Declaração de não empregabilidade; Declaração que não emprega menor de idade. Documentos esses, que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública.

Com relação ao imóvel, observa-se que fora juntado, Certidão Negativa de Débitos Imobiliária, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93.

4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em 03 de outubro de 2024 subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto nº 1015/2023) e pela Sra. Naqueline Luz Diogo (Setor de Contabilidade - SEMSA), contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à continuidade da despesa e a demonstração de que o **objeto do contrato a ser executado no exercício de 2024 consignado pela SEMSA possui saldo orçamentário disponível.**



Impende destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que “o Saldo remanescente de R\$ 338.439,72 (trezentos e trinta e oito, quatrocentos e trinta e nove e setenta e dois centavos) ficará devidamente garantido no exercício subsequente a conta do respectivo orçamento previsto para o atendimento desta finalidade, a ser consignado a SEMSA, pela Lei Orçamentária Anual - LOA, pois as despesas são compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)”.

4.8 Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa proprietária do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de atender as seguintes recomendações:

1. Recomenda-se que no momento da assinatura do 4º Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
2. Recomenda-se que o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

5. CONCLUSÃO

O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina de forma peremptória, que as despesas assumidas no último ano do exercício devem ser suportadas pelos recursos financeiros existentes até o dia 31 de dezembro ou referentes a esse período.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser



cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ou seja, compromissos nos últimos dois quadrimestres, somente aqueles suportados pelos recursos financeiros arrecadados ou a arrecadar até o último dia de 2024. Observe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não proíbe totalmente a assunção de despesas no final do mandato. Apenas determina que deve existir disponibilidade de caixa para honrar as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ou seja, a partir de 1º de maio. Tal restrição tem por objetivo salvaguardar o novo Governo da possibilidade de assumir o mandato com dívidas da gestão anterior, sem a existência de recursos para sua liquidação e posterior pagamento, evitando, assim, a figura do déficit financeiro e herança fiscal.

O artigo nº 57 traz exceções à regra dos contratos em geral, enumerando aqueles que a vigência pode ultrapassar os limites dos créditos orçamentários, ou seja, são os contratos pagos por regime de competência, do artigo nº 35, da Lei nº 4320/1964.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Os contratos e obrigações podem ser assumidos nos estritos termos da existência de limites do orçamento. Não podem ser efetivados contratos que ultrapassem esse limite. Essas exceções incluem-se no regime orçamentário do artigo nº 35, da Lei nº 4320/64, que é o caso do regime de competência, que são empenhados no tempo de sua efetividade. Eles não são empenhados antes porque o serviço ainda não foi prestado. Serão incluídos, por conseguinte, no orçamento vindouro.

Assim, não há completa vedação à realização de licitações e/ou contratações cuja execução se dará no exercício financeiro vigente ou no seguinte, sendo necessários para tanto, recursos financeiros para pagamento das parcelas vencidas no último ano do exercício, as demais parcelas, vencidas no exercício vindouro, serão honradas com recursos dos respectivos orçamentos, na forma da Lei Orçamentária Anual.



Diante disso, foi realizada consulta pelo Gabinete a Gestão Sucessora, quanto a autorização dos Processos Licitatórios da Saúde, nesse interim, foi expedido pelo Sr. Glauton de Sousa Silva (Coordenador da CATM/Gestão Sucessor, a autorização para o andamento do processo em comento, conforme fls. 457 a 462.

Outrossim, é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Saúde, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que **não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual de valor**, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 04 de novembro de 2024.

Lorrany Medrado da Silva
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 757/2024

Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024